LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Galvão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais;
Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Galvão, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado/devido.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar abrange todos os tributos municipais, a exceção do ITBI.

Art. 2º O ingresso do contribuinte no programa REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, através de requerimento, dispensado de pagamento de taxa de protocolo, até a data de 30 de novembro de 2025.

Art. 3º Em qualquer hipótese o parcelamento não poderá exceder a 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas estarão sujeitas à atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo.

Art. 4º A consolidação, para fins deste programa, abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros de mora e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os decorrentes de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A pessoa jurídica/física que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional, devendo solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 5º O débito consolidado na forma desta Lei Complementar será convertido em UFRM, sendo que o valor mínimo para cada parcela será de 50 (cinquenta) UFRM para pessoa jurídica e de 25 (vinte e cinco) UFRM para pessoa física.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um tributo será emitido parcelamento unificado dos tributos - referentes aos quais o contribuinte aderir ao REFIS.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia da multa de mora e dos juros de mora decorrentes de inadimplemento, incidente sobre os créditos tributários, observados as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa REFIS e optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa REFIS e optar pelo pagamento em até 10 (dez) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente com intervalo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

III - anistia de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora, para o contribuinte que requerer a inclusão no programa REFIS e optar pelo pagamento em mais de 10 (dez) parcelas, limitadas à 20 (vinte) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente com intervalo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

Art. 8º O contribuinte optante do REFIS será excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer procedimento tendente a reduzir a base de cálculo do optante, mediante simulação ou ato irregular;

III – em caso de já ter aderido a outros REFIS ou Parcelamentos decorrentes de inadimplência anterior.

Art. 9º A opção pelo programa REFIS sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no Art. 1º desta Lei Complementar;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – novação da dívida e do prazo prescricional;

IV - pagamento pontual das parcelas do programa ora instituído.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto esta Lei Complementar após a sua publicação, nos casos omissos.

Art. 12. Após 90 (noventa) dias de inadimplência com o parcelamento efetuado neste programa, será cancelada a adesão do respectivo contribuinte e enviado o débito para protesto.

Art. 13. O prazo para adesão ao programa, previsto no art. 2º desta lei, poderá ser prorrogado, mediante Decreto, havendo interesse público, até 30 de junho de 2026.

Art. 14. As despesas decorrentes pela execução da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente e futuro.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 15 de julho de 2025.

Hilário José Rosiak
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
João Paulo Garcia